



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO  
DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001279-

Relator 45.2012.815.0151.

Embargante :Des. José Ricardo Porto.

Advogado •Alannyo Valuce de Lacerda Leite e outros.

Embargado •Marcus André Medeiros Barreto.

Advogado •Município de Conceição.

.Avani Medeiros da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELO PREFEITO. PLEITOS FORMULADOS NA EXORDIAL. NOMEAÇÃO, DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO SEM MÉRITO E PELA IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ESTRANHO À EXORDIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. *DECISUM EXTRA E CITRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. ACLARATÓRIOS PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

- Con sidera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial e *citra* aquela que deixa de enfrentar pleito exordial.

- A sentença que não enfrenta requerimento formulado na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Alannyo Valuce de Lacerda Leite e outros**, em face de decisão monocrática prolatada às fls. 585/287 que, através de declaratários recebidos como agravo interno, proveu apelação cível por ele interposta para, nos autos de ação de cobrança movida em face do Município de Conceição, condenar a edilidade promovida ao pagamento dos salários não percebidos referentes ao período da impetração até a efetiva reintegração dos impetrantes aos respectivos cargos.

Os embargantes alegam que o *decisum* ora atacado deixou de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que a referida verba seja arbitrada - fls. 589.

**Em breve resumo, é o relatório. DECIDO.**

Melhor compulsando os autos, extraio que, na verdade, diferente do que constou na sentença e posteriores decisões, não se trata de mandado de segurança impugnando ato que tornou sem efeito as nomeações dos suplicantes, ora embargantes, e sim de demanda aviada pela via ordinária, rebelando-se em face de decreto municipal que anulou concurso público, certame no qual os promoventes foram aprovados.

Ora, basta a leitura da exordial de fls. 02/36 para se chegar a tal conclusão, cujos pedidos, elencados na sua parte final, passo a transcrever:

*"c) em caráter definitivo, que seja confirmado o pedido de urgência, para declarar a nulidade do Decreto n° 009/2012 e determinar a nomeação dos requerentes aprovados no concurso dentro do número de vagas ou para cujos cargos concorreram e se classificaram existam pessoas contratadas em quantidade correspondente à posição obtida no certame sem prévio concurso público;*

*d) condenação da ré à reparação de danos materiais correspondentes aos salários que os requerentes deixaram de receber desde a data que deveriam ser nomeados (homologação do certame), com todos os direitos inerentes aos respectivos cargos, tais como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, promoção, progressão, bem como as despesas de advogados a ser comprovado mediante recibos e contratos em fase de liquidação de sentença; (...)*

*f) condenação da ré a reparação por danos morais no valor de 100 vezes o valor da inscrição para o cargo a que concorreu cada requerente, perfazendo indenizações de ordem de R\$ 3.200,00 R\$ 4.700,00 ou R\$ 7.200,00, conforme o item 4 do Edital do Concurso;" - fls. 34 e 35.*

Porém, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao apreciar os pleitos dos autores, o fez como sendo requerimento de restabelecimento aos cargos já nomeados, vejamos:

*"No caso em tela, os promoventes pretendem que seja determinando o restabelecimento dos mesmos no exercício das funções dos cargos para os quais foram nomeados no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição (Edital n° 001/2011)." - fls. 539.*

Ademais, o Juiz sentenciante deixou de analisar o pedido de dano moral, também formulado na peça inaugural.

Pois bem, reza o art. 460, do Código de Processo Civil, que *"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

Dito isso, extraio que a hipótese em análise é de decisão *extra e citra petita*, pois o Juízo a *quo* julgou os autos levando em consideração requerimento diverso do formulado pelos demandantes, equívoco também

cometido pelos decisórios de segunda instância, encartados às fls. 574/576 e fls. 585/587v, além de ter não enfrentar o requerimento de prejuízo extrapatrimonial.

É *extra petita* o *decisum* que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo promovente na exordial, ou seja, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pleiteado ou alegado, sendo *citra* aquele que deixa de apreciar determinado pedido.

Agindo dessa forma incorreu o douto julgador em *error in procedendo*, podendo o tribunal anular a decisão viciada, até mesmo de ofício, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para a elaboração de novo decreto judicial.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NUUDADE CONFIRMADA.**

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual "a sentença que aprecia pedido diverso do proposto na inicial configura-se extra petita, impondo-se a sua nulidade".*

3. *Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado.*

4. *Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."*

5. *Caracterizado o julgamento extra petita proferido pela sentença, que examinou pedido diverso do pleiteado na exordial, há que ser confirmada sua nulidade.*

6. *Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 731359 / MA. Rei. Ministro José Delgado. J. em 14/06/2005).*

O Tribunal de Justiça Mineiro também se posicionou acerca de tal matéria ao proclamar que:

**"AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO).**

**SENTENÇA: RESCISÃO DA AVENÇA**

**POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. ANULAÇÃO.**

1 - *Em ação anulatória de contrato de locação por vício de consentimento (erro), o MM. Juiz sentenciante se distanciou do pedido inicial, tendo proferido sentença deferindo uma prestação diferente da que lhe foi postulada (rescisão da avença) e com base em fundamento jurídico diverso do que foi invocado como causa do pedido na propositura da ação (inadimplemento contratual).* 2 - *A decisão é "extra petita", nula,*

*portanto, merecendo cassação por parte do Tribunal. 3 - A nulidade da sentença "extra petita" é questão de ordem pública, a qual pode e deve ser conhecida de ofício." (AC.nº 2.0000.00.453886-5/000(1). Rei. Des. PEDRO BERNARDES. J. em 22/02/2005).*

Portanto, o julgador deve decidir a pretensão do autor com base nos pedidos por ele formulados, não podendo julgar a demanda em outros, tampouco deixar de apreciar determinando requerimento.

Quanto ao ema, trago á baila esclarecedoras lições doutrinárias:

*"Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio do dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional. Assim, considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. (...) sustentáculo. Se a causa de pedir não integra o pedido, certamente o identifica. Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial." (in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo de Conhecimento. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; Coordenação Luiz Rodrigues Wambier - 5 ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, págs. 297/298).*

Diante do acima exposto, apesar da questão não ter sido suscitada pelas partes, a mesma caracteriza-se como matéria de ordem pública, motivo pelo qual a anulação da sentença, bem como de todas as decisões posteriores, é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de origem para que novo *decisum* seja prolatado, dessa vez analisado corretamente os pedidos apresentados expressamente pelos autores.

Por último, destaco que o fato dos promoventes terem sido nomeados (fls. 435/446), posteriormente ao ingresso da presente demanda, não esvazia o objeto do pedido de pagamento das verbas pretéritas desde a data da homologação do certame, cujo pleito foi formalizado tomando como base o suposto direito de nomeação, que deve ser apreciado nesses termos.

Assim, sem maiores delongas, de ofício, **ANULO** a sentença, bem como todos os atos decisórios posteriores, reconhecendo o julgamento *citra* e *extra petita*, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, obedecendo ao que preceitua o art. 460, da Lei Adjetiva Civil, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração.

**P.I.**

João Pessoa, 24 de agosto de 2015

**José Ricardo Porto**

## Desembargador Relator

J/08